



0590



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
15 / 02 / 2022  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"AUTORIZA O 'PROGRAMA DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Segurança Comunitária, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O Programa de Segurança Comunitária, tem como objetivo a integração da comunidade com as instituições policiais atuantes no município de São Caetano do Sul, através da adoção de mecanismos, dentro da filosofia de polícia comunitária, de estímulo à mudança de comportamento dos integrantes de determinadas comunidades, buscando a conscientização de que a solidariedade entre vizinhos, em termos de segurança, possa vir a ser ferramenta facilitadora do policiamento preventivo eficiente e eficaz, objetivando reduzir os indicadores criminais e aumentando a segurança.

Art. 3º. Atuarão na implementação e coordenação do Programa

03  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Municipal de Segurança Comunitária:

I - o Poder Executivo, através de setores competentes;

II - as instituições policiais atuantes no município, como: Polícia Militar e Guarda Civil Municipal;

III - a sociedade civil, representada por Associações de Moradores constituídos legalmente, moradores e comerciantes, organizações não governamentais, dentre outras representatividades atuantes nas comunidades.

Art. 4º. O Poder Executivo, as instituições policiais e a sociedade civil comporão o "Conselho Gestor do Programa de Segurança Comunitária", responsável pelo planejamento, implementação, desenvolvimento e gestão do referido Programa,

Art. 5º - Compete ao "Conselho Gestor do Programa Municipal de Segurança Comunitária", dentre suas atribuições:

I - promover a integração da comunidade junto às instituições policiais e ao Poder Executivo Municipal;

II - implementar uma metodologia padrão entre os comerciantes e moradores, para que sejam assistidos constantemente pelas instituições policiais;

III - criar uma rede de informações considerando as características peculiares das residências e estabelecimentos comerciais;

IV - elaborar o mapeamento demográfico do município;

V - realizar o cadastramento de adesão, voluntária de moradores, comerciantes e entidades atuantes em cada comunidade,



ca

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

identificando-os como coordenadores ou agentes de rua, para fins de formação de equipe e rede de contatos;

VI - manter aproximação com o poder público para encaminhamento de necessidades que fogem das competências das instituições policiais;

VII - realizar reuniões de mobilização com a comunidade, bem como palestras de prevenção, conscientização e capacitação;

VIII - estabelecer canais de comunicação e transmissão de informações, entre os participantes do projeto, enviando dicas de segurança, notícias e informações sobre a gestão do projeto;

IX - elaborar o regulamento, o plano de trabalho e o plano de ações do projeto.

§ 1º - Compete às instituições policiais, através de suas próprias competências, agir preventivamente ou ostensivamente, visando à segurança pública eficiente;

§ 2º - Compete aos moradores, comerciantes e associações representativas, quando possível, de forma voluntária, colaborar com informações, controlar sua vigilância interna e externa, manter ligação constante com vizinhos, colaborando no tocante a prevenção, através de canais de comunicação estabelecidas entre os participantes do projeto.

Art. 6º. Sob a coordenação de instituição policial e a anuência voluntária dos comerciantes, poderão ser realizadas vistorias prévias nos estabelecimentos comerciais para análise de risco, verificando se o estabelecimento oferece condições adequadas ao atendimento dos clientes do ponto de vista de prevenção, bem como para verificar as condições da edificação de materiais e equipamentos indispensáveis à segurança do local.



05

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - A vistoria de que trata o "caput" deste artigo visa, dentre outras finalidades, minimizar as vulnerabilidades físicas, identificar a instalação de câmeras, alarmes, dispositivos de pânico e outros equipamentos de segurança, bem como a localização dos caixas, depósitos e seus acessos, iluminação externa, presença de segurança particular e registro do horário de entrada e saída dos funcionários e atendimento ao cliente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei visa criar o Programa Municipal de Segurança Comunitária, que cuidará da integração das instituições policiais com a comunidade, através de adoção de mecanismos de implementação, gestão e controle, com a participação efetiva não só das instituições policiais, mas também da sociedade civil e do poder público.

Temos visto crescentes índices de roubos, furtos e outras ocorrências nos bairros da cidade. Ao mesmo tempo em que as instituições policiais se esforçam para atuar eficazmente de forma preventiva e ostensiva, elas também enfrentam limitações em algumas ações, como um baixo número de efetivo nas ruas, o que dificulta a atuação abrangendo integralmente todo o território do município.


Assim, o referido projeto terá a participação da sociedade colaborando com as instituições policiais e com o poder público, desenvolvendo assim, uma ferramenta facilitadora para reduzir os indicadores criminais e aumentar a sensação de segurança nas comunidades.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Diante do exposto, conto com a aprovação do referido projeto de lei junto aos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 18 de janeiro de 2022.

  
**DANIEL FERNANDEZ CORDOBA BARBOSA**  
**(DANIEL CÓRDOBA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 0590/2022**

**AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O 'PROGRAMA DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 340, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa visando autorizar o "Programa de Segurança Comunitária", no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, cuida-se de propositura autorizativa, ou seja, que outorga autorização. No entanto, segundo reiteradas decisões do STF e do Órgão Especial do TJ/SP, leis autorizativas padecem de

8

8

8

8



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0590/2022

intransponível vício de inconstitucionalidade (ADIN 2.197.983-75.2020.8.26.0000 – TJ/SP). Lei autorizativa – matéria exclusiva do Poder Executivo Local, segundo a regra constitucional de administrar o município (art. 47, inc. II e IX, Constituição Estadual e art. 61 §1º, c/c art. 165, da Carta Magna), prescinde de autorização legislativa. (ADIN nº 2094847-38.2015.8.26.000).

No mesmo sentido, os ensinamentos do mestre Helly Lopes Meirelles que: *“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.”* (cf. in *Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 701 e 702*).

Assim, o projeto, na forma como foi apresentado, causa ingerência em atribuições exclusivas do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação de poderes – princípio este estrutural do sistema pátrio de organização e direção das funções públicas. (ADIN nº 2094847-38.2015.8.26.000).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que revestida a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

8

A

A



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0590/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 31 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 31.10.2023